

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA CECÍLIA CESHIM PERIM

**O ABANDONO ESTATAL DIANTE DA MOROSIDADE DO
PROCESSO ADOTIVO E A TEORIA DA PERDA DE UMA
CHANCE**

**VITÓRIA
2018**

MARIA CECÍLIA CESCHIM PERIM

**O ABANDONO ESTATAL DIANTE DA MOROSIDADE DO
PROCESSO ADOTIVO E A TEORIA DA PERDA DE UMA
CHANCE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profª Dra. Bruna Lyra Duque

VITÓRIA
2018

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	03
INTRODUÇÃO	04
1 DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS VOLTADOS À FAMÍLIA	06
2 PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	13
2.1 TIPOS DE ADOÇÃO	16
2.2 PADRÕES PERSEGUIDOS	19
3 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	34

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ser meu guia e protetor em todas as minhas jornadas. Sem Ele eu não estaria aqui, e é por Ele que estou. Segurou a minha mão e me guiou pelo caminho, à Ti Senhor, agradeço acima de tudo.

Aos meus pais e à minha irmã, por me darem forças para continuar mesmo quando pensei em desistir, não medindo esforços para que eu levasse meus estudos adiante. Foi pelo amor que sinto por minha família que surgiu meu interesse pelo tema, pois desejo a cada uma das crianças e adolescentes postos a adoção, o sentimento de pertencimento e a segurança de saber que mesmo quando tudo der errado, tua família te ama e está sempre ao teu lado. Por todo carinho, amor e apoio, esse trabalho é por vocês.

Aos meus amigos, que participaram de mais uma etapa concluída, sendo as provas que há momentos bons e ruins durante esse processo. Obrigada por me aguentarem, eu sei que não é fácil.

Agradeço à minha orientadora Bruna Lyra Duque por me compreender não como aluna, mas como pessoa e por me guiar durante a elaboração desse trabalho. Obrigada por todo ensinamento, dedicação e paciência, você fez diferença nesse trabalho.

Agradeço de forma especial ao Saulo, por ser sempre aquele a me ouvir e me apoiar, por confiar em mim e por estar ao meu lado em mais uma etapa concluída. Seus incentivos foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

A todos envolvidos direta e indiretamente quero manifestar meus sinceros agradecimentos.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família dispõe da ideia de o Estado tentar harmonizar o convívio das famílias que em si carrega formatações diversas. Regulam tanto as relações conjugais como as relações entre pais e filhos, sendo estas relações derivadas da consanguinidade, afinidade ou afetividade. O estudo em questão, porém, não irá entrar no âmbito das diversas maneiras de se constituir uma família, mas focar em uma, a filiação por meio da adoção.

Conceituar a palavra família é tarefa que envolve complexidade e muitos estudos, pois cada indivíduo pode ter a sua convicção da representatividade dessa entidade. As relações familiares, em seu conceito atual, visam pela proteção do afeto, da solidariedade, da lealdade, da confiança, do respeito e do amor¹.

A adoção é assumir não só legalmente, mas também afetivamente a responsabilidade de criar filhos que são dados a adoção pelos pais biológicos, ou que são tirados de suas famílias por falta de condições de serem criados.

Para que essa convivência entre os menores e os pretendentes seja possível, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário ser atribuída celeridade ao processo de adoção e assim estar de acordo com a lei superior de nosso ordenamento que atribuí à família o dever de assegurar a segurança, saúde, educação, entre outros direitos vitais para a preservação da dignidade da criança².

Contudo, surge um conflito diante da grande burocracia para que seja efetivado processo de adoção e a perda da oportunidade de viver a infância do menor junto as pessoas dispostas a adotá-los, uma vez que passam anos na fila de adoção.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 38.

² BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**: artigo 227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2018.

O presente trabalho, pois, visa expor como o processo de adoção se materializa na prática, e pontuar os aspectos processuais e afetivos a serem tratados durante o mesmo.

Para entender melhor o universo da adoção e como se concretiza a teoria da perda de uma chance, o primeiro capítulo visa apresentar o direito da criança ao acesso à família de forma a compreendê-lo como um princípio fundamental para o desenvolvimento do menor. Do mesmo modo, o capítulo confere à esse direito o status de norma constitucional para que não seja negado de forma alguma pelo Estado, uma vez que passa a ter caráter de garantia.

Em seguida, o segundo capítulo entra na esfera da adoção de modo a identificar as formas e categorias nas quais se apresenta a filiação por meio da adoção e como o processo se desenvolve. Para que se consiga chegar a adoção é preciso que os pretendentes, assim como as crianças colocadas em adoção, passem por etapas destacando-se a habilitação, a destituição do poder familiar, e a combinação dos perfis no Cadastro Nacional de Adoção.

Ainda neste capítulo, serão apresentados dados do Conselho Nacional de Justiça que retratam a realidade do Cadastro Nacional de Adoção, a fim de mostrar a real a disparidade entre os números e porcentagens diante dos perfis das crianças postas a adoção e dos habilitados que procuram adotá-las.

A teoria da perda de uma chance é abordada no terceiro capítulo que consiste na ideia da busca por certa indenização mediante a perda da oportunidade de conquistar direito ou evitar prejuízo nos casos onde a criança sofre significativa perda da possibilidade de adoção mediante a burocracia do processo de adoção

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é responder à seguinte indagação: em que medida a teoria de perda de uma chance pode ser aplicada quando houver o descumprimento do Estado diante do seu dever fundamental de tutelar a infância na busca pela recolocação familiar?

1 DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS VOLTADOS À FAMÍLIA

Adotar alguém significa escolher. Escolher ter um filho que não possui o mesmo sangue ou não foi gerado. Dessa forma, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal³ trazem a ideia da adoção como uma possibilidade de filiação. A adoção proporciona ao adotado não somente os direitos plenos assegurados pelos artigos 226 a 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, assim como os demais irmãos, mas a possibilidade de uma construção de uma família.

A família por sua vez, se consagra como “[...] uma estrutura psíquica e que possibilita ao ser humano estabelecer-se como sujeito e desenvolver relações na polis”⁴. Ao se referir à “polis”, Rodrigo da Cunha Pereira⁵ traz a ideia de sociedade, ou seja, é através da família que é construída a capacidade de se socializar, pois é nela que ocorre os primeiros acontecimentos, bons ou ruins, da vida de uma pessoa.

A Constituição da República de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a consagração dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Essa revolução proporcionou ao Direito de Família diretrizes para estabelecer os princípios fundamentais essenciais para a formação jurídica da família⁶.

Rodrigo da Cunha Pereira⁷ ainda relata que a partir

“(...) dos princípios fundamentais da Constituição da República, entre eles o da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), é que o Direito de Família teve que romper definitivamente com as velhas concepções: da ilegitimidade dos filhos, já que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família”.

³ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 912.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 35.

⁵ Ibid., p. 35.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004, p. 14. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 08. mar. 2018.

⁷ Ibid., p. 14.

Compulsando a chegada da Constituição de 1988 no ordenamento, nota-se que o filho adotivo passa a ter, legalmente, o mesmo espaço de um filho biológico, de acordo com o art. 227, §6º⁸.

Maria Berenice Dias⁹ coloca o adotado como filho a partir da sentença, atribuindo à ele os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro filho, sendo eles nome, parentesco, alimentos, sucessão, de respeito e de obediência.

De acordo com Chaves e Rosenvald¹⁰, a filiação adotiva se tornou irrevogável e irreatável, ou seja, não há a possibilidade de extinção do vínculo, mesmo em caso de morte da pessoa que adotou.

Percebe-se claramente o princípio da isonomia (art. 5º, I, CRFB/88) nas relações adotivas e familiares, uma vez que a criança então adotada, aos olhos da Constituição, passa a ser membro igualitário da família então adotante.

Os princípios constitucionais do Direito de Família podem ser divididos em dois grupos: o primeiro faz jus a proteção dos direitos da pessoa humana, e o segundo corresponde aos direitos dos indivíduos da sociedade diante do outro, sendo eles a proteção da família, da proteção da paternidade e da maternidade, e o princípio da proteção da infância¹¹.

Lourival Serejo¹² destaca a preocupação do constituinte em uma paternidade responsável, que traduz as obrigações de alimentar e proteger o filho, em função de um maior suporte familiar.

A adoção também é um grande passo para os pais que pretendem introduzir o filho a sua vida, uma vez que estes possuem a mesma responsabilidade que quaisquer

⁸ Art. 227, §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988.)

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 484.

¹⁰ FARIAS; ROSENVALD, op.cit, p. 913, nota 3.

¹¹ CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Coimbra Editora, 1992. p. 83.

¹² SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 24.

outros pais de prover o que é necessário para o sustento e bom desenvolvimento de seu filho.

Ao pensar nos deveres da família, não se pode ignorar a importância do afeto para a construção de uma infância saudável, requisito principal a ser procurado pelas crianças que almejam tanto um lar. Rodrigo da Cunha Pereira¹³ diz que “o Direito de Família atribuiu ao afeto um valor jurídico” destacando o caráter essencial do afeto na instituição familiar.

O Pacto de San José da Costa Rica (1969) traz em seu artigo 17 “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. Seguindo o mesmo raciocínio, Serejo¹⁴ define a família como “centro emocional e social de formação do homem”.

Dessa forma, a família se faz essencial para o desenvolvimento, não somente emocional e psicológico das crianças, mas também estrutural. É a partir da família que acontece o primeiro contato com a sociedade, sendo o suporte para dar prosseguimento a vida em comunidade.

Ao debater a importância da família na vida dos filhos, não se pode deixar de retratar aqueles que vivem a procura dos direitos fundamentais que derivam desse instituto. Uma vez colocada a criança ou adolescente a adoção, deve-se procurar e dar prioridade a família extensiva, de acordo com o art. 19, § 3º e art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, visto que a lei coloca a adoção como excepcional, e irrevogável, dando preferência a manutenção da criança dentro da família.

Art. 19, § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

Art. 39, § 1º: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve

¹³ PEREIRA, op.cit., p. 17, nota 6.

¹⁴ SEREJO, op.cit., p. 25, nota 12.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10. mar. 2018.

recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

A família adotada pela Constituição Brasileira hoje (CFRB/88) em seu artigo 226, §3º e §4º, considera entidade familiar “[...] a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, assim como o reconhecimento da União Estável. Além dos dois parágrafos citados acima, ainda é reconhecido como família, a união perante o casamento civil ou religioso (art. 226, §1º e §2º).

O homem e a mulher possuem direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal que devem ser exercidos igualmente (CRFB, art. 226, §5º), concretizando o princípio da isonomia que rege a Constituição da República Federativa do Brasil, dando o suporte necessário para os filhos que vierem a ter, ou a adotar.

É essencial relacionar as relações familiares com o amor e o afeto. Não como obrigações, mas como sentimento. Além da estrutura familiar trazida pela família, é importante frisar a necessidade de uma estrutura psicológica da criança, que mais tarde vem como espelho em sua vida adulta.

João Baptista Villela (1980) reafirma o caráter essencial desses sentimentos em sua frase “o amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para do Direito das Obrigações”, colocando-o como base para compreender melhor esse ramo do direito.

Não há como não mencionar o princípio da afetividade como sendo um dos princípios norteadores do Direito de Família. A doutrina, no entanto, diverge quanto à natureza da afetividade. Há quem defenda que o afeto é princípio e há quem defenda que afeto é apenas valor. Rodrigo da Cunha Pereira¹⁶ traz o afeto como elemento formador da família, portanto “para que haja uma entidade familiar, é necessário um afeto especial ou, mais precisamente, um afeto familiar, que pode ser conjugal ou parental”.

O afeto formador de família em questão não é qualquer um, pois se assim fosse,

¹⁶ PEREIRA, cit.op., p.127, nota 6.

poderia ser confundido com o afeto presente nas relações de amizade¹⁷.

O princípio da afetividade se apresenta no plano jurídico se classificando como um dos princípios não expressos. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira¹⁸ este princípio está implícito e construído em normas constitucionais como:

Princípio da dignidade humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue ou por adoção (art. 226, § 4º), e a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 277).

A criança, por sua vez, tem o direito a família, assegurado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando-se sempre o melhor interesse da criança e protegendo sua dignidade inerente a qualquer pessoa.

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁹ cita o professor Paulo Luiz Netto Lôbo para explicar os elementos do núcleo familiar:

Identifica como elementos definidores de um núcleo familiar, além da afetividade, a ostensibilidade e a estabilidade. Ele define tais requisitos da seguinte forma: a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do “móvel econômico”; a estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso; já a ostensibilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente.

Não há de se questionar a importância da família na construção de cada indivíduo. A Constituição Federal estabelece princípios como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CFRB/1988) como base para a criação de uma família saudável, uma vez que a família se estabelece como meio essencial para a convivência humana.

A Constituição da República, em seu artigo 226, faz menção a diversas proteções feitas a família, porém em seu *caput* diz que “a família, base da sociedade, tem

¹⁷ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 8, jul./set. 2002.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 220.

¹⁹ PEREIRA, op.cit., p. 129, nota 6.

especial proteção do Estado”²⁰. A informação a se destacar nesta norma constitucional não se conecta à proteção estabelecida pela Carta Magna à instituição, mas ao fato que se refere a mesma como base da sociedade, destacando de forma clara sua importância.

A existência dos direitos fundamentais implicam a existência de deveres jurídicos a fim de assegurar os valores constitucionais²¹. Dessa forma, “entende-se que o responsável primário pela garantia das prestações sociais é o Estado”²² tendo este que se adaptar a cada necessidade que surge na sociedade, levando sempre em conta a dignidade da pessoa humana como meio e fim da sociedade²³.

Ademais, para criança a família é seu porto seguro, uma vez que com o passar dos anos ela entende o amor que provém dos laços familiares, dando o suporte necessário para momentos nos quais podem vir a ser difíceis e complexos na vida do pequeno menino ou menina, como é, por exemplo, a fase de transição para a adolescência.

Os sentimentos que envolvem o crescimento da criança e do adolescente, assim como os acontecimentos da vida geram a necessidade de um apoio, principalmente emocional. Dessa forma, a importância da família vai se estruturando em volta da vida de todas as crianças e como consequência se fazendo presente na adoção.

Não se pode deixar de falar do princípio do melhor interesse da criança. Para Rodrigo Cunha Pereira²⁴ este princípio “tem suas raízes na mudança havida na estrutura familiar nos últimos tempos, por meio da qual despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade”.

A Constituição Federal de 1988 o traz seus artigos 277 e 229²⁵, de forma a ser

²⁰ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²¹ DUQUE, B. L; PEDRA, A. S. **A Harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**. p 04. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

²² Ibid., p. 09.

²³ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p. 60.

²⁴ PEREIRA, cit.op., p. 148, nota 18.

²⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

fundamental para toda e qualquer decisão uma vez que possui direta conexão com o princípio da proteção integral da criança²⁶.

Da mesma forma, O Estatuto da Criança e do Adolescente expressa o princípio do melhor interesse da criança em seus artigos 3º e 4º. A legislação brasileira traz a criança como sendo a parte vulnerável da instituição familiar, dessa forma visam garantir o acesso a todos os direitos fundamentais a fim de possibilitar seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”²⁷.

A ideia de continuidade é a essencial para tal princípio. Para que a criança alcance seu pleno direito, é necessário a continuidade da afetividade, da continuidade social, ou seja, uma estabilidade do relacionamento social e a continuidade espacial, uma vez que sua personalidade e referências são construídas dentro de certo espaço²⁸.

Levando em conta todos os direitos inerentes às crianças, nas relações de adoção, por consequente, nas relações parentais, a figura do princípio da responsabilidade se concretiza principalmente na relação entre pais e filhos, ou seja, os pais são responsáveis por educar, proteger, sustentar e dar todo o apoio que eles precisam para se desenvolver de forma saudável em sociedade. Deste modo, o Estado, cumprindo seu papel de garantidor, deve interferir quando os direitos por ele assegurados são violados ou são expostos à risco²⁹.

Assim sendo, a Constituição traz em seu texto o direito à família inerente a todos, de forma especial às crianças e adolescentes, visto que esta instituição se faz essencial em diversos fatores, emocional e estrutural da vida de qualquer indivíduo.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988).

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 149.

²⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990, art. 3º.

²⁸ PEREIRA, op. cit., p. 163, nota 26.

²⁹ PEREIRA, op.cit., p. 243, nota 26.

2 PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção vem sendo marcado por uma lentidão significativa para alcançar seu objetivo final, a recolocação do menor em uma nova família. Diante dessa falta de celeridade para um rito tão importante, ocasiona-se não somente uma angústia para ambos os lados, mas também uma falta do Estado em garantir que a criança tenha a possibilidade de se desenvolver com o apoio de um pai e de uma mãe.

Para entender melhor de onde surge a demora da adoção, é necessário entender como funciona o processo adotivo e sua finalidade de conseguir uma família para crianças e adolescentes que se encontram fora da entidade familiar, assim como promover a oportunidade para aqueles que manifestaram o desejo de acolher a criança ou o adolescente em seu lar.

No que diz respeito à destituição do poder familiar, adverte Hélio Ferraz de Oliveira³⁰

Em geral, as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal devido à inexistência de condições para permanecerem com a sua família de origem são identificados por meio de procedimentos verificatórios iniciados pelo conselho tutelar ou por meio de denúncias, que dão origem ao referido procedimento de ofício através de provocação do Ministério Público junto às Varas da Infância e da Juventude.

O mesmo autor³¹ traz como exemplo de situações de risco a ausência de condições básicas para sobrevivência como saneamento, moradia e alimentação adequada, a falta de estrutura familiar, o alcoolismo, drogas, maus-tratos, ou por abuso, sejam ele sexual ou moral.

Dessa forma, verificado alguma das hipóteses acima citadas, é proposta uma ação de destituição do poder familiar, para que uma vez destituído o poder familiar dos pais, a criança possa ter a oportunidade de encontrar uma família a qual consiga dar

³⁰ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017. p. 39.

³¹ Ibid., p. 39.

a ela o apoio necessário para seu desenvolvimento.

Foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, promulgada em 1988, em seu artigo 227, §6º que o filho adotivo passa a ter, legalmente, o mesmo espaço de um filho biológico.

É válido lembrar da adoção como um ato jurídico, ou seja, depende de sentença judicial para se concretizar. O processo adotivo então cria um parentesco eletivo, partindo de um ato de vontade que gera um vínculo de parentesco por opção³².

O processo de adoção, por sua vez, é dividido em duas etapas. De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a primeira etapa se concentra no processo habilitatório. Esta etapa é por onde o processo de adoção se inicia. Devem os pretendentes se dirigirem a Vara da Infância e da Juventude e procurar se informar dos documentos necessários para entrar com o requerimento. Independe do estado civil do mesmo, porém é necessário que tenha mais de 18 anos e deve se estabelecer uma diferença de 16 anos entre os futuros pais e a criança.

O próximo passo, então, é entrar com uma petição na referida Vara, sendo facultativa a presença de um advogado. Assim, são feitas entrevistas com o psicólogo e com o assistente social. Só depois da manifestação do Ministério Público, o juiz profere sentença do deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação dos pretendentes.

Se houver o deferimento, os pretendentes são habilitados no Cadastro de Adoção, sendo eles chamados para preencher o perfil adotivo, ou seja, as características da criança ou do adolescente pretendido, iniciando-se o processo adotivo.

De acordo com Bruna Lyra³³, este último procedimento do processo de habilitação é uma das razões para que se constitua o atraso da adoção, isso porque, além da

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 483.

³³ DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, Perda de uma Chance e Abandono Estatal. In: **Revista de Direito de Família e das Sucessões RDFAS**, vol. 8. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016. p. 69-70.

burocracia ainda persistir no processo de adoção, há uma “[...] ausência de pessoal capacitado, equipamentos de tecnologia nas Comarcas, demora na destituição do poder familiar e pouco preparo dos servidores”, gerando uma ineficiência da Vara da Infância e da Juventude.

Seguindo esse viés, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue em suas decisões, prevalecendo o princípio do melhor interesse do menor. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra em seu artigo 19³⁴, o direito da criança e do adolescente de crescer envolta em sua própria família, ou excepcionalmente, em famílias substitutas.

A questão a ser analisada é a duração do processo adotivo e diante deste o impacto que a sua demora causa na vida das crianças e adolescentes que esperam por uma nova família em casas de vivência que por mais organizadas que sejam, não possuem comparação com um lar.

Antes de procurar pela família adotiva, deve-se analisar o artigo 19, § 3º³⁵, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece preferência aos parentes de adotar a criança ou adolescente³⁶.

Bruna Lyra³⁷, ainda em seu artigo defende que é dever da família e do Estado cuidar do menor, porém nem sempre isso se concretizará seguindo normas. Deve-se preservar a pessoa humana através de ações, uma vez que regras afrontarem princípios como o do melhor interesse do menor.

³⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990).

³⁵ Art. 19, 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990).

³⁶ Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990)

³⁷ DUQUE, op.cit., p. 71, nota 33.

A proteção dos interesses da criança e do adolescente nesses casos é dever fundamental do Estado, haja vista que este cuidado não se sustenta somente em Cadastrar os pretendentes e esperar que o sistema se desenvolva sozinho, é preciso a impulsão do Estado.

2.1 TIPOS DE ADOÇÃO

A adoção por sua vez pode ser dividida em três tipos: a adoção comum, adoção *intuitu personae* e a adoção baseada em vínculo já existentes.

A adoção comum se configura com a intervenção do Estado. É o processo descrito anteriormente no qual os pais se habilitam para que possam ser incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, implementado pela Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014³⁸ e assim, diante do perfil preenchido pelos pretendentes possa ser encontrado uma criança ou um adolescente dado em adoção incluso no CNA.

Para Antonio Jorge Pereira Júnior e David Accioly de Carvalho³⁹ adoção *intuitu personae*, ou adoção pronta, é “[...] aquela em que o adotante é previamente indicado por manifestação de vontade da mãe ou dos pais biológicos, ou não os havendo, dos responsáveis legais”. Tem previsão legal no artigo 50, §13º da Lei 12.010/09, que traz as possibilidades de adoção por casal que não está cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção. Há na jurisprudência divergências no que se trata da aceitação da adoção *intuitu*, existindo decisões de magistrados aceitando tal tipo de adoção, outros que não^{40 41}.

³⁸ OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos**. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017. p. 47.

³⁹ JÚNIOR, A. J. P.; CARVALHO, D. A. A adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. In: JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. A. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 86. fev. 2018. p. 113.

⁴⁰ (...) O Juiz de Direito julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por **impossibilidade jurídica do pedido**, tendo em vista a falta de prévia inscrição da autora no Cadastro Central de Adotantes (e-STJ, fls. 43/45). Seguiu-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado: ADOÇÃO - Pretendente não inscrita no Cadastro Central de Adotantes - Menor de apenas 01 mês à época do pedido - Não enquadramento da hipótese fática em qualquer das situações excepcionais previstas pelo art. 50, § 13, do ECA - Inexistência sequer de vínculos de socioafetividade a serem preservados, ou mesmo de

Não há que se confundir esse tipo de adoção com a “adoção a brasileira”, na qual não há a supervisão do Estado no que tange a adoção da criança. Diante disso, as pessoas dispostas a adotar se dirigem ao cartório de registro de nascimento e se declaram como pais biológicos da criança⁴². Tal ato está tipificado como crime pelo artigo 242 do Código Penal brasileiro.

descrição fática de situação enquadrável em adoção intuitu personae - Impossibilidade jurídica do pedido devidamente caracterizada - Intervenção judicial necessária em ordem a reprimir a fraude ao cadastro, cuja observância expressa inexorável interesse público - Apelo não provido. **Não se admite, por impossibilidade jurídica, pedido de adoção de criança recém-nascida por pretendente não cadastrado previamente pela Central de Adotantes, tanto mais inexistindo qualquer vínculo de socioafetividade a ser preservado, ou mesmo descrição de situação fática hábil a evidenciar adoção intuitu personae, circunstâncias a potencializar a possibilidade de burla ao sistema legal, em situação não enquadrável nas exceções expressamente cominadas pela lei de regência.**" (e-STJ, fl. 74) Daí o presente recurso especial, interposto por L. M. com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 6º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, não obstante a autora recorrente não constar do Cadastro de Adotantes e não ter passado por processo de habilitação, **tais requisitos não são considerados absolutos por grande parte da doutrina e da jurisprudência, ao passo que, não desprezando os preceitos legais, deve-se acima de tudo, observância ao fim social a que se destina a lei e ao princípio do melhor interesse do menor**" (e-STJ, fl. 91). (...) (REsp 1628245 2011/0285556-3 - 15/12/2016. Relator: Min. RAUL ARAÚJO)

⁴¹ 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. As medidas de proteção, tais como o acolhimento institucional, são adotadas quando verificada quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 2. No caso em exame, a avaliação realizada pelo serviço social judiciário constatou que a criança E K está recebendo os cuidados e atenção adequados às suas necessidades básicas e afetivas na residência do impetrante. Não há, assim, em princípio, qualquer perigo em sua permanência com o pai registral, a despeito da alegação do Ministério Público de que houve adoção intuitu personae, a chamada "adoção à brasileira", ao menos até o julgamento final da lide principal. 3. A hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento de abrigo da criança, vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. 4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário. 5. É verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção. **Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar criança não é absoluta, pois há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança.** 6. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da menor. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da guarda da criança - primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral -, sem que se desatenda ou ignore o real interesse da menor e com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano. 7. Ordem concedida. (HC 279059 / RS HABEAS CORPUS 2013/0338215-6. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) T4 - QUARTA TURMA 10/12/2013).

⁴² JÚNIOR, cit.op., p. 114, nota 39.

Sobre a adoção *intuitu personae* Maria Berenice Dias⁴³ explica que

A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

Por fim, os artigos 19, §3º e 39, §1º do ECA trazem a possibilidade da adoção preexistente, uma vez que em relações nas quais as crianças e adolescentes possuem um laço familiar prévio, como no caso de parentes, deve-se dar prioridade à eles, tentando mantê-los em ambiente já familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a família extensa do menor, ou seja, aquela que vai além da unidade pais e filhos, alcançando parentes próximos com os quais a criança ou adolescente possuem convivência e laços de afetividade e afinidade⁴⁴.

O ECA ainda traz em seu artigo 42, § 1º a vedação da adoção por ascendentes ou entre irmãos⁴⁵. Estão inclusos por ascendentes os avós da criança, que se veem impedidos de adotar seus netos pautada na justificativa de ensejar confusão familiar. Cabe aos irmãos e aos avós solicitarem pela guarda da criança⁴⁶, de forma a não haver óbice quanto a tal pedido.

A adoção, ainda pode ser biparental, na qual a criança é adotada por um casal que são necessariamente casados ou convivem em união estável; monoparental, na qual o adotante é uma única pessoa, solteira, viúvo ou divorciado⁴⁷, e unilateral, quando um único adotante adota o filho de seu cônjuge, sendo necessário a configuração de matrimônio ou união estável entre o adotante e a mãe do adotado.⁴⁸

Para que seja efetivada a adoção é necessário que seja atendido requisitos subjetivos, assim como objetivos como ensina Rolf Madaleno

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 645-646.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 481.

⁴⁶ MADALENO, op.cit., p. 656-657, nota 44.

⁴⁷ OLIVEIRA, op. cit., p. 55-58, nota 38.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 484.

A adoção tem como requisitos subjetivos: a) a idoneidade do adotando; b) a manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; c) resultar em reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Como requisitos objetivos são elencados: a) idade mínima de 18 anos (ECA, art. 42); b) o consentimento dos pais e do adotando, que será dispensado no caso de os pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (ECA, art. 45, §2º); c) a realização de estágio de convivência d) e o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do §1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há diversas formas de entrar com o processo de adoção, sempre buscando o melhor interesse da criança e buscando preservar sua dignidade. Entretanto a realidade vivida pelas crianças que vivem na fila do Cadastro Nacional de Adoção apresenta-se de forma distinta.

Logo, a demora desse procedimento pode implicar na perda da possibilidade das mesmas de encontrarem uma família, uma vez que a cada dia que passa suas chances de se encaixar no perfil traçado pelos adotantes diminui.

2.2 PADRÕES PERSEGUIDOS

Quando aquele que busca adotar uma criança se cadastra no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) é preenchido um perfil adotivo. O Conselho Nacional de Justiça estabelece que nessa fase os candidatos descreverão a criança desejada, estabelecendo critérios como faixa etária, sexo, estado de saúde, irmãos, etnia, entre outros⁴⁹.

Hélio Ferraz de Oliveira⁵⁰ ensina que a razão de existir uma fila tão longa para adoção, quando há tantas crianças e adolescentes que estão a espera de uma família é justamente a incompatibilidade entre os perfis destas crianças e os perfis almejados pelos que esperam na fila do Cadastro Nacional de Adoção.

⁴⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo para adoção**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adoacao-cna/passo-a-passo-da-adoacao>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁵⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 61, nota 38.

O CNA foi criado em 2008 com o objetivo de acelerar o processo de adoção, criando maiores possibilidades de as crianças encontrarem uma família. Porém, a realidade que se estabelece mostra que existem 40.818 famílias cadastradas em situação disponível em contrapartida de 4.923 crianças disponíveis para adoção⁵¹.

A maioria das crianças são definidas como sendo pardas, alcançando a porcentagem de 49,58%, brancas 30,2% e negras 19,59%. Atualmente, a porcentagem de cadastrados que somente aceitam crianças brancas gira em torno de 17,58%, uma vez comparada com dados de 2010, essa porcentagem chegava a 38,73%. Outro dado positivo, seria o aumento das pessoas que aceitam crianças pardas, sendo em 2010 de 58,58%, para hoje 80,13%.

Apesar dos números acima apresentarem grande melhora e compatibilidade entre os perfis disponíveis no CNA, não se pode deixar de falar sobre outro ponto importante do processo de adoção que é a existência dos grupos de irmãos. Existem 65,32% de pretendentes que não aceitam adotar crianças que possuem irmãos, sendo que existem 65,15% das crianças cadastradas que possuem irmãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os grupos de irmãos não devem ser separados, pelo menos em fase de família substituta, em seu artigo 28, §4º, e estimulam a adoção desses grupos em seu artigo 92, inciso V, estabelecendo prioridade no CNA para pessoas interessadas em adotá-los (art. 50, §15, ECA).

Outro ponto a ser ressaltado é a idade das crianças. Hoje o total de crianças que possuem menos de 1 ano de idade de 0,3%, enquanto crianças entre 13 e 17 anos, giram em torno de 10 a 13%. O que se pode observar é que de um lado, as porcentagens de crianças disponíveis se estabelecem de forma crescente quanto maior a idade, e por outro lado, quanto maior a idade, menos pretendentes disponíveis a adotá-las.

⁵¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de pretendentes e de crianças do CNA.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Os casais dispostos a adotar crianças cai pela metade entre crianças de 06 e 07 anos, chegando a porcentagens como 0,06% de pessoas que estão dispostas a adotar crianças com até 17 anos de idade. Contraste enorme quando se analisa 12,11% de crianças com 17 anos a disponíveis para adoção.

Diante desses dados, não restam dúvidas sobre a incongruência entre a expectativa das pessoas cadastradas no sistema, com a realidade das crianças inseridas no cadastro. O que se gera é uma impossibilidade de compatibilidade entre os perfis almejados e os que realmente estão disponíveis para adoção, levando muitas crianças com idade avançada a se desenvolverem diante de um “limbo de acolhimento institucional”, chegando até a maioridade, na qual é extinta por completo sua possibilidade de encontrar uma família⁵².

A ideia do Cadastro Nacional de Adoção de facilitar as combinações de perfil, assim proporcionando uma celeridade no processo de adoção, passa por criar mais obstáculos entre a família e a criança, tornando o processo cada vez mais lento. Há crianças que entram no sistema com idade propícia a encontrar compatibilidade com os perfis procurados, porém com a demora do processo perdem sua chance de encontrar alguém para adotá-las.

Dessa forma, o Estado falha em seu papel como garantidor, uma vez que não proporciona a essas crianças diversos direitos fundamentais, mas principalmente, deixa de garantir o direito que elas mais almejam: o direito de encontrar uma família.

⁵² OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017. p. 62.

3 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A idade da criança vem se mostrando cada vez mais um fator importante quando se trata da oportunidade de adoção. O CNJ em seu artigo “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário”⁵³, indica que a idade da criança está relacionada com sua chance de adoção mostrando que a faixa de pretendentes que aceitam crianças após os 5 anos é menor que 10%.

Ao seguir essa linha de pensamento, pode-se dizer que, muitas vezes, a criança entra no sistema com oportunidades maiores e mais reais de serem adotadas por terem idade menor de 5 anos, mas os entraves processuais e a burocracia atingem negativamente as chances dessa criança encontrar uma família. Assim como, defende o CNJ⁵⁴ o tempo também se faz primordial para as crianças que entraram tardiamente no programa de adoção.

Maria Berenice Dias⁵⁵ ensina que mesmo em casos que a mãe queira seguir com a adoção *intuitu personae*, a criança acaba por ser institucionalizada arrastando um longo processo de adoção para que consiga ter acesso a uma convivência familiar.

[..] a criança acaba sendo institucionalizada. Lá permanece até findar o processo de destituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos. Só depois a criança é entregue em adoção ao primeiro inscrito da lista que eventualmente ainda a queiram, pois, de um modo geral, todos desejam adotar crianças de pouca idade.

O artigo 19, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁶ determina que o acolhimento institucional dessas crianças não pode se prolongar por mais de 18

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tempo dos Processos Relacionados à Adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário**. 2015, p. 25. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>>. Acesso em: 10. abr. 2018.

⁵⁴ Ibid., p. 24.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. p. 02. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%27E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15. abr. 2018.

meses, sendo o afastamento da criança ou do adolescente da convivência familiar competência exclusiva da autoridade judiciária, como o exposto no artigo 101, parágrafo 2º, do mesmo texto legislativo.

As normas elencadas acima, porém, não possuem efetividade real. Percebe-se que o tempo médio de acolhimento institucional é superior a 18 meses, logo, tal realidade se justifica na morosidade e burocracia do Poder Judiciário no que diz respeito à relocação dos acolhidos nas famílias cadastradas no CNA, assim como na delonga do processo de destituição do poder familiar.

Outra razão a se pontuar é o fato de muitos acolhidos já se encontrarem fora do perfil almejado pelos adotantes, uma vez que grande porcentagem procuram por crianças com idade de até 3 anos. Por fim, as tentativas de reestruturação familiar acabam por se tornar também um motivo que retarda o processo de adoção, haja vista que muitas das vezes não se consegue sucesso na tentativa de superar as negligências e dependências químicas que envolviam o ambiente familiar da criança que se encontra acolhida⁵⁷.

Para dar uma criança ou um adolescente em adoção, ou seja, inseri-lo no cadastro nacional, é preciso destituir o poder do pai e da mãe, função essa que é delegada aos juízes de direito que possuem o poder de decisão de determinar quando não mais tentar manter a criança em sua família biológica.

Surge uma discussão sobre a complexidade do tempo tendo em vista que cada mês que se passa a buscando pela inserção na família é essencial para a compatibilidade de perfis, caso ao final a criança seja levada a adoção.

Questiona-se até onde se sustenta a necessidade absoluta de procurar pela família extensa da criança imposta pelo Estado, defendendo que há reintegrações que nada favorecem os menores. É percebido uma mudança do comportamento de crianças que passam anos em casas de acolhimento, uma vez que chegam lá com a

⁵⁷ LOPES, Emília. **Os filhos do Estado**: a institucionalização de crianças e adolescentes à luz do Direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 192.

esperança de conseguir constituir uma família, dando oportunidade para que seja visto todo amor que carrega consigo, mas que com o tempo vai embora, dando lugar a amargura e agressividade.

O princípio do melhor interesse da criança é consagrado no artigo 1º do ECA, assim como no artigo 227, caput, da Constituição Federal, se sustentando pelo princípio da proteção integral do menor⁵⁸ devendo sempre vislumbrar qual a necessidade da criança no momento, e até que ponto ela pode aguentar.

A inserção do pequeno em uma família se faz imprescindível para a formulação da sua personalidade, tal qual se concretiza como direito inerente à infância. O afeto se apresenta como o elemento constituinte da família abrindo espaço para o amor e a compreensão nas relações familiares para assim destacar “sua importância como núcleo formador e estruturador do sujeito”⁵⁹.

Diante do estado de vulnerabilidade da criança, é dever da família proporcionar a ela segurança, educação e proteção. Pontua-se a importância da família na vida do menor, uma vez que sem ela, indaga-se quem irá proporcionar tais cuidados ao mesmo.

A família é o ponto de partida do Direito, sendo constante e indissociável⁶⁰. Dessa forma, o plano jurídico deve acompanhar seu desenvolvimento e se adaptar às suas mudanças uma vez que “direito é processo, dentro do processo histórico; não é uma coisa perfeita e acabada”⁶¹.

Por consequência, compete ao ordenamento jurídico criar um a legislação que promova na família uma continuidade das estruturas sociais⁶², não deixando de

⁵⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 206.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 218.

⁶⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 39.

⁶¹ LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 99.

⁶² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: editora 34, 2010. p. 167.

ignorar a mutação e as diversidades que envolvem as relações familiares diante de sua complexidade.

Com a morosidade da adoção, crianças que entraram no sistema com idade oportuna para que ocorresse a compatibilidade entre suas características com as procuradas pelos adotante perdem a oportunidade de serem adotadas, uma vez que o Estado não as põe aptas a tal processo, pois, ou está na tentativa incansável de mantê-la na família ou está em processo de destituição do poder familiar.

Apesar da regra ser preservar a criança na família natural, não se pode deixar que analisar os anos que passam na luta da procura por parentes pertencentes a família extensa da criança ou do adolescente para acolhe-lo, que como consequência “perdem o ponto” da adoção passando sua infância e parte de sua juventude na casa de acolhimento. Estas que mesmo com apoio educacional e estrutural não preenchem o vazio do afeto, considerando que não foram feitas para abrigar as crianças até seus 18 anos.

A teoria da perda de uma chance está ligada à ideia de que algo que pertencia a alguém de alguma forma foi tirado dessa mesma pessoa⁶³. De acordo com Sergio Cavalieri⁶⁴ “[...] caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro”.

O dano pautado nessa teoria não é imputado diretamente e exclusivamente ao agente, haja vista que pode haver outros fatores que podem ser inseridos no nexo causal, porém, “o agente será responsável pela chance perdida, ou seja, a certeza de ganho foi encerrada por sua conduta. Assim, a reparação não é do dano, mas sim da chance”⁶⁵.

⁶³ DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, Perda de uma Chance e Abandono Estatal. In: **Revista de Direito de Família e das Sucessões RDFAS**, vol. 8. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016, p. 72.

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 98.

⁶⁵ GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade Civil: teoria da perda de uma chance. In: CARVALHO FILHO, C. H. **Revista dos Tribunais**. vol 840. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais Ltda, 2005. p. 22.

Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir um resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. Não se exige a certeza do dano, basta a certeza da probabilidade⁶⁶.

Portanto, no caso da adoção, a probabilidade de a criança encontrar uma nova família é perdida diante da obstrução por parte do Estado que se utiliza de medidas burocráticas no processo de adoção, fazendo com que essas crianças acabem por passar anos institucionalizadas até que chegue sua maioridade, configurando-se como abandono.

O abandono estatal se torna passível de indenização uma vez que a jurisprudência brasileira já apresenta decisões favoráveis à indenização diante de pais adotantes que abandonaram a criança ou adolescente adotado, levando em conta que “o afeto, no prisma do cuidado, é uma conduta imprescindível para o desenvolvimento completo da criança”⁶⁷.

A perda de uma chance se concretiza também na omissão do Estado com seu dever de cuidado com a criança, pautado no artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), assim como nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁶⁸.

Os danos causados mediante a falha do Estado podem ser de natureza irreversível para a criança e adolescente que os sofreu. É na família que se encontra a estrutura para que se construa a personalidade, o amparo para passar por momentos difíceis e a celebração dos momentos felizes.

⁶⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 99.

⁶⁷ DUQUE, op.cit., p. 75, nota 63.

⁶⁸ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30. abr. 2018.

A constitucionalização do direito⁶⁹ confere a Constituição papel central no sistema jurídico, trazendo consequências ao direito de família. Luiz Netto Lôbo⁷⁰ ensina que

[...] a Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. [...] O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destaca, a saber: o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança.

O afeto, dignidade humana e a solidariedade passam a ser o novo viés de uma família que supera os valores hierárquicos⁷¹. Dessa forma, o princípio da afetividade passa a ter caráter constitucional embasado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e no princípio da solidariedade manifesto no artigo 3º, inciso I, da Constituição.

É a partir do reconhecimento do princípio da afetividade no direito de família que se destaca sua importância para a entidade familiar, haja vista que a Constituição de 1988 consolida tal princípio, assim como consolida o princípio da igualdade entre os filhos, tornando-os essenciais ao estabelecimento da paternidade⁷².

Com a condecoração desse princípio diante do texto constitucional, a estrutura familiar materializa sua fundamental importância como sendo o principal suporte para as crianças e adolescentes, pois, uma vez que longe da condição de filhos, os mesmos se veem privados de sentimentos como o afeto, essencial à construção de sua dignidade como pessoa humana.

⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 428.

⁷⁰ LÔBO, 2009, apud, CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 52.

⁷¹ FACHIN, 1997, apud, CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 54.

⁷² FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 27.

A ONU (Organização das Nações Unidas) declara no sexto princípio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959⁷³

A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, não deve separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas tem o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência.

Diante de normas de caráter universal, constitucional e legal, nas quais é constatada a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, é necessário que haja uma proteção especial do Estado e da família⁷⁴.

A responsabilidade pelo fato da criança que está em situação de adoção se ver privada de direitos assegurados constitucionalmente como a convivência familiar, e conseqüentemente, o afeto e o amor, é do próprio Estado que acaba por criar uma teia de abandono.

Há pessoas na fila de espera que anseiam pelo dia em que serão finalmente os próximos a receberem uma criança, e crianças e adolescentes que almejam um lar a espera de atitudes positivas daquele que deveria garantir a eles uma vida digna, segura e saudável.

A morosidade do processo de adoção causa inúmeras conseqüências. A criança e o adolescente que sofrem com a incansável busca pela família biológica perdem reais possibilidades se serem inseridos em novas famílias, e mesmo que a adoção tardia ocorra questiona-se se o menor irá conseguir construir o sentimento de filho.

O direito fundamental à família, portanto, não pode ter sua plenitude obstruída pela ineficiência e burocracia do Estado em relação ao processo de adoção, tornando

⁷³ ONU. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 25. abr. 2018.

⁷⁴ LOPES, Emília. **Os filhos do Estado**: a institucionalização de crianças e adolescentes à luz do Direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 148.

cada vez mais difícil o encontro entre o menor e o novo lar.

Desprezar a importância da família e do afeto afronta não só o princípio da proteção integral previsto na Constituição, como também o maior princípio fundador do Estado Democrático de Direito a proteção da pessoa humana⁷⁵.

A partir dessa análise, deve-se fundamentar a teoria da perda de uma chance em uma de suas principais características: a certeza da probabilidade. Há a perda da oportunidade de obter uma vantagem claramente relevante ao sistema jurídico⁷⁶.

A reparação também possui respaldo em um dos principais princípios do instituto da responsabilidade civil: *neminem laedere*. Tal princípio, que está presente no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, sustenta que ninguém deve ser lesado, porém se acontecer a lesão defende a necessidade de indenização⁷⁷.

O nexos de causalidade estabelece a causa do resultado, ou seja, quais ações, sejam elas positivas ou negativas propagaram tal resultado, porém na teoria da perda de uma chance “a causalidade reside não no dano, mas sim, na perda da chance sobrevida”⁷⁸.

Dessa forma, o nexos causal entre a perda da chance de exercer o direito constitucional à família e a responsabilidade do Estado se concretiza na intromissão constante da máquina judiciária nos processos de adoção. Sem a burocracia imposta pelo sistema judiciário, demandas que levam anos para se finalizarem poderiam ser mais céleres conseguindo atingir o objetivo principal de forma plena, encontrar a todas as crianças e adolescentes um lar.

Diante de uma sociedade onde cresce a cada dia a consciência do dever do Estado

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%27E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018. p. 03.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 99.

⁷⁷ GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade Civil: teoria da perda de uma chance. In: CARVALHO FILHO, C. H. **Revista dos Tribunais**. vol 840. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais Ltda, 2005. p. 25.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 26.

para com cada cidadão, não se pode deixar que situações como essa, onde o poder estatal se faz omissivo, se perpetuem no tempo, pois o objetivo da aplicação da perda de uma chance não é somente a busca pela indenização, mas visa também conscientizar o Estado de forma a fazer com que o mesmo haja a garantir a convivência familiar tanto desejada pelas crianças e adolescentes que se encontram na fila para serem adotados, reconhecendo o papel essencial da família na vida infanto-juvenil, estejam eles com 3 ou 17 anos de idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção proporciona à criança e ao adolescente a possibilidade de constituir uma família, na qual terá cuidados, amor e carinho. A família por sua vez é direito fundamental previsto na Constituição da República, o qual deve ser garantido a todos que fazem parte da sociedade.

A importância da família proporciona à adoção destaque, uma vez que há crianças e adolescentes que se encontram afastados do núcleo familiar, esperando pela chance de finalmente serem constituídos como filhos.

Dessa forma, ao processo de adoção é conferido a necessidade da celeridade, pois a cada dia que a criança e o adolescente passam nas casas de acolhimento não só configura como tempo perdido para encontrar a combinação dos perfis do cadastro de adoção, mas, também, é um dia perdido para o acesso ao afeto que se constitui como elemento essencial para formação dos mesmos.

O princípio da afetividade, juntamente com os princípios da proteção à criança e do melhor interesse da criança estabelecidos como elementos constitutivos do Direito de Família, visam preservar a tutela da pessoa humana, mas para que ensejem real efetividade é necessário que estejam ligados à ideia de continuidade e assim as crianças consigam estabelecer referências e se sentirem seguras.

A responsabilidade por assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷⁹ é da família, e uma vez que as crianças em adoção se encontram em um limbo familiar, cabe ao Estado dever integral e prioritário de proporcionar à essas crianças e adolescentes a garantia desses direitos do mesmo modo como devem garantir a

⁷⁹ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**: artigo 227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2018.

convivência familiar do menor.

Diante desse vazio familiar, as crianças e adolescentes sofrem grande desestabilização de suas emoções, visto que são menores de 18 anos e estão em processo de desenvolvimento e formação de personalidade. Lidar com um processo de “troca de pais” envolve não somente papeladas e formulários a preencher, mas também com o afeto e sentimentos das crianças e adolescentes envolvidos.

A burocracia do Estado à frente ao processo de adoção impede que muitas crianças consigam ser adotadas por algum pretendente habilitado na enorme fila que se apresenta hoje no Cadastro Nacional de Adoção.

Apesar da preferência dada pelos artigos 19, § 3º e art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, à família extensa da criança e do adolescente, é preciso analisar até onde essa busca incansável se faz favorável ao menor, uma vez que passam anos na tentativa de mantê-los sobre guarda de parentes que por muitas vezes não possuem vínculo algum com a criança e não possuem condições de sustenta-la, devolvendo ela ao abrigo.

O tempo se torna crucial, haja vista que quanto maior a idade da criança, menos chances existirão de compatibilização destas os perfis dos habilitados dispostos a adotar.

À vista disso, a teoria da perda de uma chance se estabelece na omissão do Estado em proporcionar e garantir direito que está presente de forma clara em diversos dispositivos normativos, pois diante de procedimentos adotados pelo Poder Judiciário, crianças e adolescentes passam sua vida inteira em casas de acolhimento, chegando a sua maioridade sem convivência alguma familiar e perdendo qualquer possibilidade de vir a ser adotado.

Além do direito a essa convivência familiar violado, não se pode deixar de mencionar que por consequência este cidadão se viu privado de proteção, amor e carinho essenciais para a construção de seu caráter.

Deste modo, o sentimento de filho se vê perdido nos anos passados em abrigos que se materializa em forma de agressividade e amargura. Esse menor, agora adulto tem seu direito fundamental à proteção familiar banalizado, uma vez que sua ternura e esperança de criança deram lugar ao vazio da afetividade imposto pelo abandono do Estado.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM, v. 4, n. 14, jul./set. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: editora 34, 2010.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**: artigo 227. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10. mar. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo para adoção**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoec/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de pretendentes e de crianças do CNA**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Tempo dos Processos Relacionados à Adoção no Brasil**: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. 2015, p. 25. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>>. Acesso em: 10. abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1628254 2011/0285556-3 – 15/12/2016**. Relator: Min. Raul Araújo. e-STJ, fl. 91.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 279059 / RS HABEAS CORPUS 2013/0338215-6**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão (1140) T4 - QUARTA TURMA 10/12/2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Coimbra Editora, 1992.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o Novo CPC. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, Perda de uma Chance e Abandono Estatal. In: **Revista de Direito de Família e das Sucessões RDFAS**, v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DUQUE, B. L.; PEDRA, A. S. **A Harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**. p 04. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. _____, 1997, apud, CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade Civil: teoria da perda de uma chance. In: CARVALHO FILHO, C. H. **Revista dos Tribunais**. n 840. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

JÚNIOR, A. J. P.; CARVALHO, D. A. A adoção intuitu personae no ordenamento jurídico brasileiro. In: JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. A. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 86. fev. 2018.

LÔBO, 2009, apud, CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOPES, Emília. **Os filhos do Estado**: a institucionalização de crianças e adolescentes à luz do Direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos. 2 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**. Disponível em: <
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf
>. Acesso em: 25. abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004, p. 14. Disponível em: <
https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 08. mar. 2018.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.